



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 190/2017

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE SETEMBRO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/2784/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2007.04358-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOLFO G MORAES 7 CIA LTDA

CGF: 06.107.268-0

CONSELHEIRO RELATOR: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. Com base no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício 2004, o agente fiscal acusa que a empresa em tela deixou de emitir notas fiscais de saídas no montante de R\$ 456.033,13. Julgadora singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA** com base em laudo pericial que demonstra a não ocorrência no período fiscalizado da omissão de saídas apontada na peça basilar, submetendo ao Reexame Necessário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – MERCADORIAS CASCA DE ARROZ, CASCA DE CASTANHA DE CAJU, SOLVENTE E WAXPER. PEDIDO DE PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise está expresso pela autoridade fiscal que no exercício 2004 a empresa acima qualificada deixou de emitir notas fiscais de saídas no montante de R\$ 456.033,13 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, trinta e três reais e treze centavos), constatado pela sistemática de levantamento de estoque de mercadorias, lançando a título de ICMS o valor de R\$ 77.525,63 (Setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e de multa o valor de R\$ 136.809,93 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos).

O autuante aponta como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174, e 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa ingressou com defesa intempestivamente em 19/06/2007 (fls. 28/33), requerendo a improcedência, alegando em síntese que a diferença encontrada pelo fiscal corresponde ao material consumido no processo produtivo e ainda que não foram considerados os estoques inicial (31/12/2003) e final (31/12/2004).

M

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular aprecia os argumentos e a documentação apresentada pela autuada e também considera o fato de se tratar de estabelecimento industrial, requerendo perícia para elaboração de novo demonstrativo, caso seja confirmada a alegativa do sujeito passivo, considerando a atividade econômica do contribuinte, indicando ao final se continua ou não existindo omissão de vendas e o respectivo valor (fls. 326/327).

Com base no Laudo Pericial (fls. 328/333), a julgadora singular conclui que de fato as mercadorias relacionadas no levantamento fiscal foram utilizadas como insumos e que após os devidos ajustes feitos pelo perito, restou comprovado que não ocorreu a omissão de saídas denunciada nos autos e sim "omissão de entradas".

Por essa razão, decide pela IMPROCEDÊNCIA sugerindo a realização de nova fiscalização para apuração da omissão de entradas, submetendo ao Reexame Necessário, por se tratar de decisão contrária aos interesses do Erário Estadual.

Dado conhecimento ao sujeito passivo da IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância, conforme INTIMAÇÃO (fls. 474) remetida por Aviso de Recebimento-AR (fls. 476), que foi devidamente recepcionado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 136//2017, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica os fundamentos do julgamento monocrático, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA.

VOTO DO RELATOR:

A demanda fiscal retratada nos autos se refere à omissão de saídas de mercadorias tributadas no exercício 2004.

Infração apontada em levantamento de estoque de mercadorias, mediante dados colhidos nos documentos fiscais de entrada e de saída, estoque inicial e final, metodologia desenvolvida com esteio no art.92 da Lei nº 12.670/96, que assim preleciona:

"Art.92. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final(as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

No caso em tela, por se tratar de um estabelecimento industrial, que desenvolve a atividade econômica principal de REFINO DE ÓLEOS VEGETAIS – 1532600, torna-se pertinente uma análise cuidadosa no tocante à aplicabilidade da metodologia SLE.

Sabe-se que o emprego da técnica de levantamento de estoque está fundada na análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias num determinado período, levando-se em consideração os estoques inicial e final, de tal sorte que a soma do estoque inicial mais as entradas deve ser igual à soma do estoque final mais as saídas ($EI + E = EF + S$), permitindo, dessa forma, conferir, com exatidão, o fluxo de mercadorias no estabelecimento, de forma a indicar com segurança a omissão do registro de entrada ou saída de mercadorias sem documentação fiscal no período analisado.

Referida ferramenta é considerada uma das mais eficientes e precisas para apurar infração à legislação tributária relativamente à entrada e saída de mercadorias sem

documento fiscal, no caso de empresa que desenvolve atividade comercial, entretanto, quando se trata de atividade industrial, deve o agente fiscal considerar as nuances que envolvem o setor produtivo, em especial o percentual de perdas resultante da industrialização, pois assim não procedendo, o resultado obtido no levantamento fiscal fica comprometido.

Assim, conclui-se sem muito esforço como descabida a presunção de que o quantitativo de entrada dos produtos em seu estado bruto deve equivaler ao quantitativo de sua saída, após o processo de fabricação.

Depreende-se que a julgadora singular trilhando por essa linha, considerou pertinente as alegativas apresentadas pela autuada, requerendo perícia para que fosse verificado se o agente fiscal considerou no levantamento fiscal, o fato do contribuinte ter utilizado as mercadorias constantes no levantamento fiscal como insumo (casca de arroz, casca de castanha de caju, solvente e waxper) e caso comprovada essa falha, proceder os ajustes necessários, indicando ao final a ocorrência ou não da infração.

Das informações prestadas pelo perito (fls. 328/333), destaca-se os pontos principais que refletiram as inconsistências do levantamento fiscal e/ou os procedimentos adotados pelo perito:

1. Os produtos arrolados no levantamento fiscal como mercadorias foram devidamente escriturados no Livro Registro de Inventário como insumos (casca de arroz, casca de castanha de caju, solvente e waxper);
2. equívoco do agente fiscal em desconsiderar o quantitativo de 198.350 kg do produto "casca castanha de caju) referente ao estoque inicial de 2004 que é justamente o quantitativo do estoque final de 2003 e ainda o quantitativo de 219.128 kg referente ao estoque final de 2004;
3. O assistente técnico indicado pela autuada esclareceu todo o procedimento de produção relativo ao produto final acabado;
4. Constatação de que as mercadorias constantes no levantamento fiscal são insumos, conforme requisições feitas pelo Setor de Almoarifado e lançamentos no Livro Registro de Inventário, fato que deixou de ser considerado pelo agente fiscal;
5. Elaboração de uma planilha demonstrativa de cálculo produção/consumo, que serviu de base na elaboração de um novo Quadro Totalizador, no qual atesta que não houve omissão de saídas, mas sim "omissão de entradas".

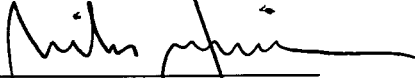
Com efeito, depreende-se que a ausência de parâmetros adequados ao segmento industrial para incrementar a metodologia SLE, de forma a considerar as nuances dessa atividade, provocou inconsistência no levantamento fiscal, descaracterizando o ilícito fiscal retratado na peça basilar.

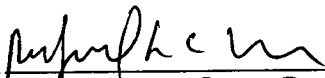
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDA** a empresa RODOLFO G MORAES & CIA LTDA.

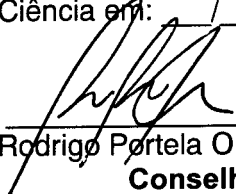
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em Primeira Instância, tendo em vista ter sido demonstrado que a infração denunciada não ocorreu, conforme laudo pericial de fls. 328 a 333 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de Novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara

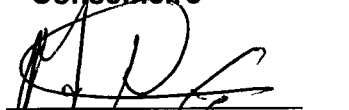

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: / /


Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Feixeira
Conselheiro


Diogo Moraes Almeida Vilar
Conselheiro